



Ministério da Educação

## DECISÃO

**Processo nº:** 23000.011091/2025-71

**Interessado:** Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC

**Assunto:** Decisão de Recurso – PE nº 90004/2025

### 1. DO HISTÓRICO.

1.1. Trata-se de Decisão do julgamento do Recurso interposto pelas empresas THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA e DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 do Ministério da Educação - MEC (SEI 6170378), na fase de Seleção de Fornecedor, por meio do qual se objetiva à contratação de serviços auxiliares de apoio técnico especializado em desenvolvimento e sustentação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), visando atender às necessidades específicas do MEC, conforme detalhado no Edital e seus anexos.

1.2. A abertura da sessão pública do certame ocorreu no dia 06 de outubro de 2025, às 9h30min, e foram cadastradas um total de 53 (cinquenta e três) propostas.

1.3. Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro procedeu à análise da documentação de habilitação e da proposta de preço apresentadas pela empresa PRIME UP SOLUÇÕES EM TI LTDA, quinta colocada no certame, conforme os documentos (SEI 6233954, 6233957, 6235625, 6235625 e 6268050). A avaliação foi realizada de acordo com o check list (SEI 6235626) e também contou com a análise técnica da Coordenação Geral de Governança de TIC - CGGOV/STIC, por meio da Nota Técnica nº 32/2025/CGGES/STIC (SEI 6276792). Após a devida verificação, a proposta foi aceita e habilitada.

1.4. Posteriormente, dentro do prazo legal as empresas THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA e DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, registraram, no Sistema [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), a intenção de recurso, conforme consta ao final da página 17 do Termo de Julgamento (SEI 6279084).

1.5. O Recurso e as Contrarrazões Recursais encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br).

### 2. DOS RECURSOS

2.1. Durante o prazo recursal, as empresas THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. e DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., agora denominadas recorrentes, apresentaram suas razões, as quais constam no documento (SEI 6294123 e 6294760).

### 3. DAS CONTRARRAZÕES.

3.1. Tempestivamente, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, a empresa PRIME UP SOLUÇÕES EM TI LTDA., apresentou suas contrarrazões, em resposta ao recursos interpostos, conforme documentos anexados aos autos (SEI 6308617 e 6308820).

### 4. DA ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS DA ÁREA TÉCNICA.

4.1. Para as questões eminentemente técnica, este Pregoeiro solicitou o auxílio da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e da Comunicação - STIC, deste Ministério, a qual, por meio

da Nota Técnica nº 35/2025/CGGES/STIC/STIC (SEI 6313936) realizou detalhada análise dos argumentos apresentados pelas recorrentes e pela recorrida, concluindo que:

"Serão analisados individualmente os argumentos apresentados por cada empresa recorrente, seguidos das contrarrazões da PRIME UP e da análise técnica fundamentada.

#### **Recurso da THS Tecnologia Informação e Comunicação LTDA**

Argumento 1: Inabilitação Técnica por Atestado de Capacidade Técnica (ACT) Genérico e sem Low-Code/No-Code (Full Stack) e sem comprovação de quantitativo mínimo (14 postos de trabalho)

**Resumo do Argumento da Recorrente:** A THS alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela PrimeUp é genérico, pois descreve atividades amplas de tecnologia da informação (TI) sem menção específica a Low-Code/No-Code (Full Stack), que seriam essenciais para o objeto da licitação. Afirma, ainda, que o atestado não comprova o quantitativo simultâneo de 14 postos de trabalho dedicados e especializados nas funções exigidas, descumprindo os itens 9.30 a 9.35 do Termo de Referência e o princípio da compatibilidade qualitativa e quantitativa.

**Contrarrazões da Contrarrazoante:** A PrimeUp argumenta que a recorrente incorre em equívoco ao atribuir primazia exclusiva às tecnologias Low-Code e No-Code, uma vez que o objeto da licitação, conforme o item 1.1 do Termo de Referência, é a contratação de "serviços auxiliares de apoio técnico especializado em desenvolvimento e sustentação em soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)". Destaca que o atestado do Banco BV comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e a alocação de 53 profissionais especializados (incluindo desenvolvedores, arquitetos, analistas de qualidade, gerentes de projeto, entre outros), superando o mínimo de 14 postos de trabalho exigido pelo item 9.31 do Termo de Referência para "atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação E/OU serviços diretamente relacionadas ao objeto". A PrimeUp ainda menciona ter sido reconhecida como uma das melhores fornecedoras para o Banco BV em 2024. Ressalta que, mediante diligência do Pregoeiro, o Banco BV confirmou sua atuação em projetos com plataformas Google AppSheet e Apps Script (tecnologias Low-Code/No-Code) por mais de três anos.

**Análise Técnica:** A análise dos documentos revela que o Termo de Referência (TR), em seus subitens 9.30 e 9.31 (conforme transscrito na Nota Técnica 32/2025/CGGES/STIC/STIC - SEI nº 6276792), define os requisitos para comprovação de aptidão técnica. O item 9.31 é claro ao exigir "Comprovação que executou com, no mínimo, 14 postos de trabalho, com profissionais técnicos especializados em atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação E/OU serviços diretamente relacionadas ao objeto da presente contratação". O uso da conjunção "E/OU" indica que a experiência não se restringe exclusivamente a tecnologias Low-Code/No-Code (Full Stack), mas abrange um escopo mais amplo de atividades de TIC.

A Nota Técnica 32, especificamente no item 4.4, detalha que a PrimeUp aloca 53 profissionais no Banco BV, incluindo diversos perfis técnicos como Desenvolvedores Back-end, Front-end, Full Stack, Mobile, Analistas de Automação, Analistas de Qualidade, Arquitetos de Soluções e Gerentes de Projetos/Agile Coach/Scrum Master. Este quantitativo não só atende como supera largamente o mínimo de 14 postos de trabalho exigido. Adicionalmente, os itens 4.2 e 4.3 da mesma Nota Técnica, corroborados pelas contrarrazões da PrimeUp, afirmam que o atestado do Banco BV e os esclarecimentos obtidos via diligência confirmaram a experiência da PrimeUp em desenvolvimento e sustentação de soluções de TIC, com ênfase em plataformas Low-Code e No-Code, incluindo a utilização de Google AppSheet e Apps Script. Logo, A área técnica do MEC, através da Nota Técnica 32, item 4.6) concluiu que "A PrimeUp atende, portanto, ao requisito de 'Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior' ao objeto desta contratação".

Por conseguinte, conclui-se que o atestado de capacidade técnica da PrimeUp está em conformidade com as exigências do Edital e do Termo de Referência, tanto em termos qualitativos (abrangendo as tecnologias relevantes e o escopo de TIC) quanto quantitativos (número de profissionais alocados). A Administração realizou diligência e confirmou a aptidão da empresa. Portanto, o argumento da recorrente não procede.

Argumento 2: Irregularidade na Planilha de Formação de Preços e Memória de Cálculo (Inexequibilidade da Proposta)

**Resumo do Argumento da Recorrente:** A THS sustenta que a PrimeUp não sanou "irregularidades graves" na planilha de formação de preços, especificamente quanto à provisão para férias e 1/3, substituto intrajornada e insumos diversos. Alega que as justificativas da PrimeUp foram

genéricas, sem base contábil ou comprovação documental, e que a ausência de memória de cálculo detalhada e a omissão de encargos obrigatórios indicam inexequibilidade da proposta.

**Contrarrazões da Contrarrazoante:** A PrimeUp refuta a existência de "*irregularidades graves*", esclarecendo que as adequações solicitadas pelo Pregoeiro referiam-se a compatibilizar os custos com as exigências do Sindpd-DF (originalmente, a planilha foi baseada no Sindpd-RJ, com benefícios mais amplos). Afirma que possui estrutura de pessoal (profissionais em stand-by ou contratos sob demanda) para cobrir ausências temporárias como férias, e que eventuais custos adicionais seriam absorvidos pela própria empresa. Quanto aos insumos diversos, classifica-os como rubrica imaterial em relação ao valor global, e que possui margem técnica e financeira (lucro médio de 5,5% e 1% para despesas administrativas) para absorver tais custos. Cita acórdãos do TCU que permitem a correção de erros de menor relevância na planilha sem desclassificação, desde que não haja majoração do preço global. Por fim, argumenta que sua proposta está estruturada com Proposta de Preços, Composição de Preços e estrutura de custo por perfil profissional, contendo campos para Custos Indiretos (Despesas Administrativas) e Lucro, configurando uma memória de cálculo completa. Menciona que sua proposta é apenas 13,27% inferior ao orçado, não caracterizando inexequibilidade (que seria inferior a 50%).

**Análise Técnica:** A peça fundamental para esta análise é a Nota Técnica 32, elaborada pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do MEC. No item 3.2, a Nota Técnica 32 informa que foram solicitados à PrimeUp "esclarecimentos e adequações a diversos pontos identificados na análise preliminar da proposta de preços". No item 3.3.1, a equipe técnica conclui que "a licitante PRIMEUP SOLUÇÕES EM TI atende de forma satisfatória a todas as solicitações e exigências da diligência. Os pontos de atenção identificados anteriormente foram sanados, e a proposta agora se encontra em conformidade com a legislação".

Mais especificamente, a Nota Técnica aborda as questões levantadas pela recorrente:

**Recálculo da Provisão de Férias e 1/3 (Submódulo 2.1):** A Nota Técnica 32, item 3.3.1, alínea 'a' registra que a PrimeUp justificou possuir um corpo técnico para cobrir ausências temporárias, assegurando a continuidade sem necessidade de maior provisionamento na planilha.

**Justificativa de Módulos Zerados (Módulos 4.2 e 5 - que incluiriam substituto intrajornada e insumos diversos):** A Nota Técnica 32, item 3.3.1, alínea 'e' esclarece que a PrimeUp justificou o modelo de trabalho flexível (presencial, remoto ou híbrido) e a gestão de equipe para cobrir pausas e ausências sem necessidade de provisionamento adicional, e que aquisições pontuais de equipamentos seriam cobertas por despesas administrativas/lucro.

**Justificativa para Variação do Lucro (Módulo 6):** A Nota Técnica 32, item 3.3.1, alínea 'g' informa que a PrimeUp explicou a variação do lucro em função das faixas salariais e níveis de complexidade, mantendo a lucratividade global em 5,5%, percentual considerado razoável e compatível com as diretrizes do TCU.

A PrimeUp também destaca, em sua contrarrazão, que o valor da sua proposta é apenas 13,27% inferior ao estimado, não configurando indício de inexequibilidade, que, conforme o item 7.8 do Edital, seria inferior a 50%.

A manifestação da área técnica do MEC é conclusiva ao afirmar que os pontos de atenção foram sanados e a proposta é exequível e conforme. A STIC não apenas aceitou as justificativas, mas também verificou a documentação comprobatória (e-CAC, DCTFWeb, FAP, REINF, comprovante do plano de saúde).

Por isso, conclui-se que a Administração, através de sua equipe técnica, realizou as diligências necessárias e considerou as justificativas e adequações da PrimeUp satisfatórias. A proposta foi considerada exequível e em conformidade com a legislação e o edital. Portanto, o argumento da recorrente não procede.

#### **Recurso da DIGISYSTEM Serviços Especializados LTDA.**

**Argumento 1: Inexequibilidade da proposta da recorrida por incorreção nos cálculos de Férias e Adicional de Férias (Submódulo 2.1) e Férias para "empregado folguista" (Submódulo 4.1 - Ausências Legais).**

**Resumo do Argumento da Recorrente:** A Digisystem alega que a proposta da PrimeUp é inexequível devido a "*inconsistências significativas nos cálculos de custos*", especialmente na provisão para férias e encargos correlatos. Aponta que a PrimeUp não utilizou os percentuais corretos para férias e adicional de férias (mencionando metodologias do TSE de 11,90% ou 12,10% para retenção) e para o custo de reposição do "empregado folguista" (mencionando metodologia do TCU de 8,33% versus um suposto 0,70% utilizado). A recorrente afirma que esses

erros são falhas críticas que inviabilizarão a execução contratual ou forçarão a Administração a arcar com custos adicionais, violando a Seção 4.56.3.c do Termo de Referência e o Art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

**Contrarrazões da Contrarrazoante:** A PrimeUp contrapõe que sua proposta é apenas 13,27% inferior ao valor orçado, o que não configura indício de inexequibilidade, visto que o item 7.8 do Edital estabelece que esse indício surge quando a proposta for inferior a 50% do valor orçado. Afirma que o Pregoeiro realizou diligências e não encontrou irregularidades. Quanto aos cálculos, a PrimeUp explica que possui uma estrutura de pessoal que permite cobrir ausências temporárias (férias) com profissionais em stand-by ou contratos sob demanda, sem necessidade de maior provisionamento. Complementa que insumos diversos representam uma rubrica imaterial e que a PrimeUp possui margem técnica e financeira (lucro médio de 5,5% e despesas administrativas de 1%) para absorver tais custos. Cita acórdãos do TCU (898/2019 e 357/2015-Plenário) que admitem a correção de erros menores na planilha sem desclassificação, desde que não haja majoração do preço global. Por fim, argumenta que a planilha modelo pode conter rubricas não aplicáveis e que sua proposta possui memória de cálculo completa.

**Análise Técnica:** No item 3.2 da Nota Técnica 32 (SEI nº 6276792) informa que, após a análise preliminar, foram solicitados esclarecimentos e adequações à PrimeUp. O item 3.3.1 é categórico ao concluir: "Após a análise dos esclarecimentos prestados e da planilha de formação de preços, esta equipe técnica conclui que a licitante PRIMEUP SOLUÇÕES EM TI atende de forma satisfatória a todas as solicitações e exigências da diligência. Os pontos de atenção identificados anteriormente foram sanados, e a proposta agora se encontra em conformidade com a legislação."

Especificamente sobre os pontos levantados pela Digisystem:

Recálculo da Provisão de Férias e 1/3 (Submódulo 2.1): A Nota Técnica 32, item 3.3.1, alínea 'a', registra a justificativa da PrimeUp sobre a posse de um corpo técnico para cobrir ausências temporárias, eliminando a necessidade de um provisionamento maior na planilha.

Justificativa de Módulos Zerados (Módulos 4.2 e 5, que incluiriam "empregado folguista" e insumos diversos): A Nota Técnica 32, item 3.3.1, alínea 'e', detalha que a PrimeUp justificou que seu modelo de trabalho flexível e a gestão da equipe permitem cobrir pausas e ausências sem provisionamento adicional. Para aquisições pontuais, os custos seriam cobertos por despesas administrativas/lucro.

A equipe técnica do MEC, responsável pela análise, expressamente validou as justificativas e adequações da PrimeUp, declarando a exequibilidade da proposta. O valor da proposta da PrimeUp (13,27% abaixo do orçado) não se enquadra no critério de inexequibilidade objetiva estabelecido pelo Edital (inferior a 50%). As metodologias de cálculo do TSE e TCU citadas pela recorrente podem ser referências, mas a Administração, após análise de suas próprias diligências, considerou as justificativas da PrimeUp suficientes para comprovar a exequibilidade.

Portanto, conclui-se que a Administração, por meio de sua área técnica especializada, avaliou as questões de inexequibilidade levantadas, realizou as diligências pertinentes e aceitou as justificativas da PrimeUp, declarando a proposta exequível e em conformidade. Portanto, o argumento da recorrente não procede.

**Argumento 2: Quebra da Isonomia por aceitação de "documentação precária e insuficiente" da PrimeUp**

**Resumo do Argumento da Recorrente:** A Digisystem alega que a Administração violou o princípio da isonomia ao aceitar uma "documentação precária e insuficiente" da PrimeUp, conferindo-lhe tratamento diferenciado em detrimento dos demais licitantes. Cita doutrina e jurisprudência do TCU sobre a necessidade de tratamento uniforme e a ilegalidade de procedimentos anômalos.

**Contrarrazões da Contrarrazoante:** A PrimeUp contesta a alegação de tratamento privilegiado, argumentando que a isonomia deve ser compreendida sob a perspectiva da igualdade material. Afirma que a Administração agiu conforme o princípio do formalismo moderado (Art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021), que permite o saneamento de falhas formais sem comprometer a competitividade. Cita jurisprudência do TCU (Acórdão 3340/2015-Plenário e 1217/2023-Plenário) que reconhece a possibilidade de saneamento de irregularidades formais, desde que não se altere o conteúdo da proposta. Argumenta que a seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11 da Lei nº 14.133/2021) é um dever da Administração, e não um privilégio para um licitante.

**Análise Técnica:** A Nota Técnica 32 demonstra claramente que a Administração realizou um processo de diligência para esclarecer e sanar eventuais dúvidas ou inconsistências na proposta e documentação da PrimeUp. A conclusão dessa Nota Técnica é de que "a licitante PRIMEUP SOLUÇÕES EM TI atende de forma satisfatória a todas as solicitações e exigências da diligência. Os

pontos de atenção identificados anteriormente foram sanados, e a proposta agora se encontra em conformidade com a legislação".

O Art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "*Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*" Esta previsão legal, que consagra o princípio do formalismo moderado, autoriza a Administração a conceder oportunidades de saneamento para falhas formais. A atuação do Pregoeiro, ao realizar diligências e permitir o esclarecimento de pontos, está em plena consonância com esse princípio e com a busca pela proposta mais vantajosa, não configurando quebra de isonomia.

Por conseguinte, conclui-se que a Administração atuou em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, aplicando o princípio do formalismo moderado para permitir o saneamento de falhas e garantir a seleção da proposta mais vantajosa. Não houve tratamento diferenciado ou quebra de isonomia. Portanto, o argumento da recorrente não procede.

#### Argumento 3: Ausência de Motivação do Ato Administrativo

**Resumo do Argumento da Recorrente:** A Digisystem alega que a decisão de aceitar a proposta da PrimeUp foi desprovida de motivação, sem a necessária correlação lógica ou fundamentação, violando o art. 50 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) e o princípio da motivação dos atos administrativos.

**Contrarrazões da Contrarrazoante:** A PrimeUp argumenta que a motivação não se confunde com a concordância do particular e que a discordância do recorrente não torna o ato desmotivado. Afirma que a decisão foi estruturada, coerente e adequadamente vinculada ao interesse público.

**Análise Técnica:** O ato administrativo de habilitação da PrimeUp foi devidamente motivado pela Administração. A Nota Técnica 32, emitida pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do MEC, é um documento oficial que detalha todo o processo de análise da proposta comercial e da documentação de habilitação técnica da PrimeUp, as diligências realizadas, os esclarecimentos prestados e a fundamentação para a conclusão pela habilitação. Essa Nota Técnica serve como a motivação expressa do ato, conforme exigido pela legislação aplicável, incluindo o art. 50 da Lei nº 9.784/99.

A existência de um documento técnico que pormenoriza as razões e fundamentos da decisão contradiz a alegação de ausência de motivação. O fato de a recorrente não concordar com o resultado da análise não invalida a motivação do ato.

Diante do exposto, conclui-se que o ato administrativo de habilitação da PrimeUp foi devidamente motivado pela Administração por meio da Nota Técnica nº 32. Portanto, o argumento da recorrente não procede.

#### Argumento 4: Autotutela - Vício Insanável

**Resumo do Argumento da Recorrente:** A Digisystem invoca os princípios da autotutela e as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) para sustentar a nulidade do ato de habilitação da PrimeUp, alegando a existência de um "vício insanável" que comprometeria a segurança jurídica do processo e permitiria à Administração anular seus próprios atos.

**Contrarrazões da Contrarrazoante:** A PrimeUp argumenta que os dispositivos legais e súmulas citados não se aplicam ao caso, pois não há vício que comprometa a validade de sua habilitação. Afirma que o princípio da autotutela não autoriza a anulação de um ato legítimo e regularmente praticado, e que as súmulas do STF pressupõem a existência de vício ilegal ou de conveniência administrativa superveniente, o que não se verifica no presente certame. A PrimeUp defende que todo o procedimento licitatório observou o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Análise Técnica:** A aplicação do princípio da autotutela e das Súmulas 346 e 473 do STF pressupõe a existência de um vício de legalidade no ato administrativo que o torne nulo ou anulável. Contudo, a análise de mérito detalhada dos argumentos apresentados tanto pela Digisystem quanto pela THS Tecnologia, em cotejo com a documentação do processo e a Nota Técnica 32, não evidenciou a existência de vícios ilegais ou insanáveis no processo de habilitação da PrimeUp. Pelo contrário, demonstrou-se que as questões levantadas pelas recorrentes foram objeto de diligência e análise pela Administração, cujas justificativas foram aceitas e consideradas em conformidade com as exigências editalícias e a legislação aplicável.

A Nota Técnica 32 conclui expressamente pela habilitação da PrimeUp, atestando que a empresa "demonstra capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços" e "*atendimento às exigências do Edital e legislação vigente*". Não havendo comprovação de ilegalidade no ato de

habilitação, a autotutela não se aplica como fundamento para a anulação do ato.

Por isso, conclui-se que não foi demonstrado vício insanável no processo de habilitação da PrimeUp que justifique a aplicação da autotutela. Portanto, o argumento da recorrente não procede.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos itens que competem a esta área técnica, pormenorizada dos fatos, dos documentos e da legislação aplicável (Edital e Lei nº 14.133/2021), esta área técnica opina pelo:

**CONHECIMENTO** Os recursos apresentados por THS Tecnologia Informação e Comunicação LTDA. e DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., por serem tempestivos.

Quanto ao mérito, pelo **IMPROVIMENTO TÉCNICO** o recurso da THS Tecnologia Informação e Comunicação LTDA., visto que suas alegações não encontram amparo na análise dos documentos e dos requisitos do Edital, e os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e/ou sanados pela Administração em conformidade com a legislação.

Quanto ao mérito, pelo **IMPROVIMENTO TÉCNICO** o recurso da DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., visto que suas alegações de inexequibilidade, quebra de isonomia, ausência de motivação e vício insanável não se sustentam frente à análise técnica realizada e à documentação do processo, incluindo a Nota Técnica nº 32/2025/CGGES/STIC/STIC que validou a proposta e habilitação da PrimeUp.

Pela **MANUTENÇÃO TÉCNICA** a decisão que declarou a PRIME UP SOLUÇÕES EM TI LTDA. habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2025."

## 5. DA APRECIAÇÃO DO PREGOEIRO.

5.1. Passa-se agora à análise do teor do recurso e das contrarrazões.

5.1.1. O recurso apresentado pela empresa THS Tecnologia Informação e Comunicação LTDA. se baseia basicamente nos seguintes tópicos:

### "Argumento 1: Vício Formal na Assinatura do Atestado de Capacidade Técnica"

**Resumo do Argumento da Recorrente:** A THS alega que a assinatura apostada no atestado de capacidade técnica é uma imagem digitalizada, desprovida de metadados de certificação ou identificação de assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), o que comprometeria a veracidade e a integridade do documento. Afirma que isso viola o art. 12, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 5º da Lei nº 14.063/2020.

**Contrarrazões da Contrarrazoante.** A PrimeUp contesta a alegação, afirmando que, embora o atestado inicialmente apresentado pudesse não possuir assinatura ICP-Brasil, ele continha todas as informações exigidas e permitiu ao Pregoeiro realizar a verificação direta da autenticidade das informações. Destaca que o art. 12, §2º, da Lei 14.133/21 estabelece que a assinatura digital via ICP-Brasil é "permitida", não sendo a única forma válida. A PrimeUp informa que o Pregoeiro oficiou o Banco BV, que corroborou as informações prestadas. Para reforçar a transparência, a PrimeUp anexou uma versão do atestado assinada digitalmente em 17/10/2025, pelo padrão ICP-Brasil, juntamente com o relatório de validação. A empresa cita ainda jurisprudência do TCU e do TRF-1 sobre o formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas meramente formais que certifiquem situações preexistentes."

5.1.1.1. Análise do Pregoeiro: **O art. 12, §2º, da Lei nº 14.133/2021 realmente dispõe que:** § 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Todavia, ela não constitui a única maneira de possível de verificar a autoria e a integridade do documento. O Pregoeiro, no caso, pode verificar a autenticidade do documento diretamente junto à fonte emissora (neste caso, o Banco BV), após diligência, conforme argumenta a Prime Up.

5.1.1.2. Ademais, tanto o TCU quanto o TRF-1 têm precedentes reconhecendo que falhas formais sanáveis, como ausência de assinatura digital válida, não devem implicar desclassificação, desde que o vício não comprometa a veracidade das informações e possa ser corrigido ou verificado pelo Pregoeiro de outras formas.

### "Argumento 2: Irregularidade na Certificação de Regularidade Profissional (CRA/RJ)"

**Resumo do Argumento da Recorrente:** A THS argumenta que a Certificação de Regularidade emitida pelo CRA/RJ para a PrimeUp é irregular, pois o responsável técnico indicado (Sr. José Paulo de Miranda) não teve seu vínculo empregatício, societário ou contratual comprovado com a empresa, o que invalidaria a certificação.

**Contrarrazões da Contrarrazoante:** A PrimeUp esclarece que a menção a conselho profissional no item 9.30 do Termo de Referência ("quando for o caso") refere-se à comprovação de aptidão técnica para a execução de serviços, e não à regularidade cadastral da empresa perante um conselho específico. A PrimeUp afirma que apresentou a Certidão de Regularidade do CRA/RJ para cumprir uma obrigação legal distinta, inerente à sua atividade de administração. Enfatiza que a Certidão de Regularidade do CRA é emitida somente após a comprovação de que a empresa possui um profissional formado em Administração com vínculo formal. O Sr. José Paulo de Miranda, indicado como responsável, atua como Gerente de Contratos na PrimeUp, função plenamente compatível com as exigências do conselho."

5.1.1.3. Análise do Pregoeiro: Diante dos fatos narrados, em que pese as alegações da Recorrente, verifica-se que suas razões não se sustentam, visto que ficou evidenciado que o documento de Certificação de Regularidade emitida pelo CRA/RJ atende ao previsto no item 9.30 do Termo de Referência, a saber: "Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso." Conforme resta provado, a empresa vencedora, cumpre em absoluto os requisitos exigidos para comprovação de qualificação técnica.

**"Argumento 3: Ausência de Declarações Exigidas pelo Edital (itens 4.3.2 e 4.3.3).**

**Resumo do Argumento da Recorrente:** A THS alega que a PrimeUp não apresentou as declarações exigidas nos itens 4.3.2 (não empregar menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregar menor de 16 anos, salvo como aprendiz) e 4.3.3 (não possuir empregados executando trabalho degradante ou forçado) do Edital. Afirma que estas não são meras formalidades, mas requisitos indispensáveis de habilitação, cuja ausência inviabilizaria a continuidade da empresa no certame.

**Contrarrazões da Contrarrazoante:** A PrimeUp explica que as declarações mencionadas são parte integrante do fluxo eletrônico obrigatório da plataforma Compras.gov.br. Afirma que é tecnicamente impossível concluir o cadastramento da proposta no sistema sem que tais declarações sejam devidamente preenchidas em campos próprios e específicos. Cita o item 4.3 do edital, que estabelece que o licitante declarará esses pontos em campo próprio do sistema. O item 4.5 do edital reforça a seriedade do tema, prevendo sanções por falsidade nas declarações."

5.1.1.4. Análise do Pregoeiro: Essas declarações constam no portal Compras.gov (Relatório de declarações) e são acessíveis a todos os licitantes sendo desnecessária a formalidade de enviá-las junto a proposta a ser anexada no referido portal. Veja que o item 3.3 do Instrumento Convocatório é enfático ao afirmar que o credenciamento do licitante junto ao provedor implica na responsabilidade do licitante e, principalmente, GERA UMA PRESUNÇÃO DE SUA CAPACIDADE TÉCNICA. Diante de tal quadro, é dispensável a apresentação física de tais declarações, pois há uma presunção de legitimidade pelo cadastramento realizado no provedor.

5.1.1.5. Desclassificar ou inabilitar a Recorrida por tal situação seria, uma vez mais, privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da vantajosidade.

**"Argumento 4: Irregularidade no documento “Índices de Análise Econômica e Financeira 2023” – Ausência de Assinatura de Profissional Habilitado.**

**Resumo do Argumento da Recorrente:** A THS alega que o documento "Índices de Análise Econômica e Financeira – 2023", apresentado pela PrimeUp para fins de qualificação econômico-financeira, não contém assinatura de contador responsável ou do representante legal, nem indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Afirma que isso viola o art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021 e a Resolução CFC nº 1.330/11, citando acórdãos do TCU que validam a inabilitação nesses casos.

**Contrarrazões da Contrarrazoante:** A PrimeUp argumenta que as demonstrações financeiras apresentadas são as registradas no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme o Decreto nº 8.683/2016. Esclarece que se trata de um documento oficial, público e irrevogável,

com chave de autenticação única, e que a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED dispensa a apresentação de documentos físicos assinados. Isso ocorre porque o arquivo digital transmitido já contém todas as validações exigidas, incluindo a identificação do profissional habilitado e do representante legal, seguindo os padrões da Receita Federal."

5.1.1.6. Análise do Pregoeiro: De fato, conforme a legislação vigente — especialmente o Decreto nº 8.683/2016, que regulamenta o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) — as demonstrações contábeis transmitidas por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD) possuem validade jurídica plena, dispensando a apresentação de documentos físicos assinados. Portanto, é correta a alegação de que as demonstrações registradas no SPED têm caráter oficial e irrevogável, e que sua entrega dispensa documentos físicos assinados, justamente por já conterem as certificações e validações exigidas pela legislação fiscal e contábil.

5.1.1.7. Verifica-se no presente caso que a ausência de assinatura de profissional habilitado no documento mencionado não compromete análise da saúde financeira da Recorrida, haja vista que a essência principal da documentação foi devidamente comprovada, sendo totalmente desproporcional a sua desclassificação e/ou inabilitação.

## 6. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDIT EXCESSO DE FORMALISMO

6.1. A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

6.1.1. Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa legalmente qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

6.1.1.1. O Pregoeiro diante dos fatos apresentados, decidiu manter e classificar a empresa vencedora PrimeUp, uma vez que foram sanados e justificados nas contrarrazões apresentada pela Recorrida, mantendo classificada sua proposta, conforme exigências do edital e seus anexos, pois com a reanálise da peça recursal e considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, bem como as exigências constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, e com amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES nº05/2017, este Pregoeiro entende, s.m.j., como satisfatória o posicionamento da área técnica.

6.1.1.2. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para as recorrentes e recorridas, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

## 7. CONCLUSÃO.

7.1. Por todo o exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública, em consonância com o posicionamento da área técnica deste Ministério, bem como em atenção ao recurso impetrado pelas recorrentes, além das contrarrazões aduzidas, este Pregoeiro reconhece a tempestividade dos recursos apresentados e decide  **julgá-los IMPROCEDENTES** pelos motivos acima expostos.

7.2. Sendo assim, em cumprimento ao inciso I do Art. 165 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, sugiro a submissão dos autos ao Subsecretário de Tecnologia da Informação e da Comunicação, por meio da Subsecretaria de Gestão Administrativa/SGA, para avaliação das alegações apresentadas e decisão final do recurso, bem como para adjudicação, homologação da licitação.

PAULO RONALDO DOS SANTOS  
Pregoeiro  
Portaria nº 658, de 1º de Agosto de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ronaldo dos Santos, Servidor(a)**, em 24/11/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6337515** e o código CRC **D5E19834**.

---

Referência: Processo nº 23000.011091/2025-71

SEI nº 6337515